



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PAIAL

Decreto nº 014/21 de 17 de fevereiro de 2021

“DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DA COVID-19, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

VOLNEI DIOGO DE PELEGRIN, Prefeito Municipal em exercício de Paial, Estado de Santa Catarina, no exercício a competência exclusiva que lhe são conferidas por lei, especialmente nos termos do Art. 69, VII da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o nível da Avaliação de Risco Potencial do Estado de Santa Catarina para as regiões de Chapecó e Xanxerê permanecem em nível GRAVÍSSIMO (representado pela cor vermelha no mapa do Estado);

CONSIDERANDO o colapso na rede de saúde pública e privada do Oeste de Santa Catarina, com ausência de vagas nas UTI's – Unidades de Terapia Intensiva e severo comprometimento do atendimento ambulatorial, bem como o colapso no Hospital Regional do Oeste - HRO;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Paial, tem sido observado o descumprimento das determinações normativas alusivas ao enfrentamento da pandemia em diversos setores;

CONSIDERANDO que se está enfrentando o pior momento no que diz respeito ao comprometimento da capacidade instalada da rede de atendimento em saúde do município e região;

CONSIDERANDO as deliberações e as ações aprovadas na reunião extraordinária realizada no dia 16 de fevereiro de 2021, envolvendo a representação dos 52 municípios integrantes do CIS-AMOSC e o Secretário de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de preservar a VIDA dos cidadãos paialenses e de, ao mesmo tempo, preservar o ensino escolar e manter ativas as atividades empresariais em âmbito municipal;

DECRETA:

~~Art. 1º. Ficam suspensas, até 01 de março do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, as atividades de:~~

Art. 1º Ficam suspensas, até 15 de março do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, as atividades de: (Redação dada pelo Decreto nº 018/2021).



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PAIAL

Decreto nº 014/21 de 17 de fevereiro de 2021

- I- bares e outros locais destinados a *happy hours* ou a consumo predominante de bebidas alcoólicas em qualquer horário;
- II- clubes de campo, camping, associações de trabalhadores, centros de convivências, sedes de empresas e locais afins (a exemplo de ranchos, recantos, etc.), exceto para a prática em tais locais de exercícios ou esportes individuais que permitam o distanciamento físico, como caminhadas, ciclismo, e afins;
- III- prática, recreativa ou por meio de competições, independentemente do número de participantes, de atividades físicas ou esportivas coletivas, a exemplo de futebol, vôlei, futevôlei, bocha, bolão e outros, em quadras, campos ou ginásios de esportes, abertos ou fechados, públicos ou privados;

~~Art. 2º. Ficam suspensas até 01 de março do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, os restaurantes e lanchonetes poderão funcionar exclusivamente nos seguintes horários, e observando a lotação máxima preconizada pelo Estado de Santa Catarina para o nível Gravíssimo:~~

Art. 2º. Ficam suspensas até 15 de março do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, os restaurantes e lanchonetes poderão funcionar exclusivamente nos seguintes horários, e observando a lotação máxima preconizada pelo Estado de Santa Catarina para o nível Gravíssimo: [\(Redação dada pelo Decreto nº 018/2021\)](#).

I - das 10:00 às 14:00 horas; e,

II - das 18:00 às 22:00 horas;

§ 1º. Considera-se atividade de restaurante, para os fins deste decreto, aquela destinada a servir almoço e jantar, nos períodos correspondentes aos horários definidos nos incisos I e II deste artigo, sendo que as demais atividades assemelhadas serão regidas pelas demais disposições específicas deste e dos demais decretos e normas em vigor;

§ 2º. O atendimento deverá atender rigorosamente às determinações das autoridades sanitárias e de saúde relativas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, especialmente:

III- a obrigatoriedade do uso de máscaras;

IV- disponibilização de luvas descartáveis e de recipiente próprio para o descarte das mesmas após o uso;

V- medidores de temperatura na entrada do estabelecimento;

VI- redução da ocupação máxima a 50% (cinquenta por cento) da capacidade total permitida;

VII- respeitar o intervalo de uma mesa ocupada e uma mesa vazia, devendo esta última estar devidamente identificada;

VIII- permitir apenas a ocupação máxima de 04 (quatro) pessoas por mesa, do mesmo grupo familiar;

IX- intensificar o uso de álcool em gel 70% na entrada do estabelecimento e nos locais de uso compartilhado, como buffet, banheiros e afins; e,

X- impedir filas ou locais de espera sem o devido distanciamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE PAIAL

Decreto nº 014/21 de 17 de fevereiro de 2021

~~Art. 3º Fica vedado até 01 de março do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior:~~

Art. 3º Fica vedado até 15 de março do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior: [\(Redação dada pelo Decreto nº 018/2021\)](#).

I- a realização presencial de missas, cultos e demais atividades religiosas ou de outras crenças que importem em uso comum de espaços de igrejas, templos, santuários, grutas e locais afins;

II- a realização de promoções ou eventos por estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, destinadas ao chamamento de clientes;

III- a utilização de parques infantis, situados em praças, associações, ou condomínios residenciais, cuja proibição deverá ser devidamente identificada pelos responsáveis legais, exceto para a prática em tais locais de exercícios ou esportes individuais que permitam o distanciamento físico, como caminhadas, ciclismo e afins;

IV- o uso de salões de festa, espaços gourmet, salões de jogos, espaços de recreação, piscinas, cuja proibição deverá ser devidamente identificada pelos responsáveis legais;

V- a utilização de propriedades particulares, na cidade e no interior (sítios, chácaras e afins), com o objetivo de realização de festas ou eventos irregulares que impliquem em aglomeração de pessoas;

VI- a prática, em locais públicos ou privados, de jogos de sinuca, dominó, bocha, bolão, 48, jogos de baralho e demais meios recreativos que importem em compartilhamento de objetos;

VII- a disposição de mesas, cadeiras e bancos em áreas externas de lojas de conveniências e estabelecimentos afins.

~~Art. 4º Ficam suspensas até 01 de março do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, as aulas presenciais nas unidades da rede pública de ensino, relacionadas a educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente.~~

Art. 4º Ficam suspensas até 15 de março do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, as aulas presenciais nas unidades da rede pública de ensino, relacionadas a educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 018/2021\)](#).

~~Art. 5º Fica vedado até 01 de março do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, a realização de eventos sociais, educacionais, recreativos, de confraternização e afins (a exemplo de palestras, reuniões associativas, assembleias e outros), independentemente da quantidade de pessoas, de caráter público ou privado.~~



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PAIAL

Decreto nº 014/21 de 17 de fevereiro de 2021

Art. 5º Fica vedado até 15 de março do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, a realização de eventos sociais, educacionais, recreativos, de confraternização e afins (a exemplo de palestras, reuniões associativas, assembleias e outros), independentemente da quantidade de pessoas, de caráter público ou privado. (Redação dada pelo Decreto nº 018/2021).

Art. 6º Além das medidas já em vigor, para os estabelecimentos que têm por objeto a venda de produtos alimentícios, tais como mercearias, minimercados, mercados, supermercados e afins, fica restabelecida, até reavaliação posterior, a proibição da entrada de mais de 2 (duas) pessoa por grupo familiar a cada compra a ser realizada, cabendo ao responsável legal pelo local a obrigação de fiscalização dessa medida.

Art. 7º O descumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas nas normas estaduais e municipais em vigor.

Art. 8º As pessoas, entidades ou estabelecimentos referidos no presente decreto deverão comunicar o respectivo público alvo acerca das normas ora estabelecidas.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 Fica determinado a Vigilância Sanitária municipal, com apoio da Polícia Militar e, Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, para atuar quanto a fiscalização das medidas aplicadas decorrente do novo Coronavírus – COVID 19.

Art. 11 Este decreto entra em vigor a partir de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 012/21 de 15 de fevereiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paial, em 17 de fevereiro de 2021.

VOLNEI DIOGO DE PELEGRIN
Prefeito Municipal em Exercício